## PROJETO DE LEI Nº

, DE 2023

(Do Sr. Mario Heringer)

Acrescenta § 5° ao art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 -Lei Maria da Penha, para estabelecer a obrigatoriedade de acolhimento da medida referida no inciso II quando da aplicação de quaisquer das medidas previstas nas alíneas do inciso III, e dá outras providências.

## A CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

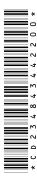
Art. 1°. Esta Lei acrescenta § 5° ao art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para estabelecer a obrigatoriedade de acolhimento da medida referida no inciso II quando da aplicação de qualquer das medidas previstas nas alíneas do inciso III.

Art. 2°. O art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, passa a vigorar acrescido de § 5º com a seguinte redação:

"Art.			
22			

§ 5º A aplicação de quaisquer das alíneas do inciso III, conjunta ou separadamente, implica na aplicação obrigatória e concomitante da medida descrita no inciso II" (NR).

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.





## **JUSTIFICAÇÃO**

Ofereço à apreciação dos nobres colegas o presente projeto de lei com o objetivo de sanar brecha na Lei Maria da Penha relativamente à aplicação parcial de medida protetiva, em decisões judiciais controversas, que penalizam em dobro a mulher vítima de violência doméstica.

A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, elenca as medidas cautelares disponíveis aos magistrados para a proteção das mulheres vítimas de violência doméstica e confia no bom senso destes para sua adequada aplicação. Na maioria dos casos, o bom senso realmente prevalece e a aplicação das medidas se dá de forma razoável e coerente. Contudo, diante da faculdade indiscriminada de deferimento parcial das medidas protetivas, haja vista inexistir na Lei recurso acautelatório protetivo vinculante ou vinculado, registram-se casos de decisões judiciais desarrazoadas, algumas das quais responsáveis por expor a agredida a situações fáticas de risco, configurando uma modalidade adicional de violência, esta agora diretamente patrocinada pelo Estado.

Em 13 de fevereiro do ano corrente, o programa Fantástico¹ veiculou reportagem sobre o tema, onde apresentou o caso de uma mulher para quem o juiz concedeu protetiva de proibição de aproximação e contato, mas rejeitou o pedido de afastamento do lar. O resultado dessa decisão esdrúxula obrigou a mulher, vítima de violência doméstica, a viver na mesma casa que o homem que a agredira e ameaçara. No entendimento do magistrado que proferiu a sentença, bastaria que o agressor não se aproximasse da vítima dentro de casa para que o problema estivesse solucionado.

Esse tipo de absurdo, justificado pelos magistrados em atendimento a argumentos dos agressores como "não tenho lugar para morar" ou "a casa foi adquirida com esforço comum", apenas perpetua o ciclo de violência ao qual a

<sup>1</sup> https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2023/02/13/vivendo-com-o-inimigo-que-te-conhece-muito-bem-diz-mulher-que-conseguiu-medida-protetiva-mas-foi-obrigada-a-continuar-morando-com-agressor.ghtml, consultado em 07 de março de 2023.





mulher agredida e ameaçada se encontra exposta. Urge, portanto, sanar a falha legal que permite esse tipo de decisão disparatada, sob pena de perenização da abjeta violência doméstica que vitima milhares de mulheres anualmente em nosso País.

Ainda que não haja dados específicos sobre esse tipo exato de decisão no Brasil, tampouco sobre suas consequências, é sabido que em 2022 o País registrou cem mil deferimentos parciais de medidas protetivas, representando 8% de todas as decisões a respeito do tema nos tribunais estaduais.

O estatuto da concessão parcial de medida protetiva não encontra, contudo, equilíbrio nos estados brasileiros. Enquanto os tribunais de Justiça de Amapá, Acre, Amazonas, Mato Grosso do Sul e Sergipe não deferem de modo parcial mais que 2% das medidas protetivas solicitadas, os tribunais de Rio de Janeiro, Mato Grosso, Roraima, Espírito Santo, Rio Grande do Sul e Santa Catarina apresentam percentual de deferimento parcial superior a 10%, com destaque para o TJSC com 32,13%² dos pedidos de protetiva deferidos parcialmente.

Independentemente do Tribunal em que as medidas cautelares de proteção sejam aplicadas, é mister desconstruir o argumento das defesas de que o afastamento do agressor do lar constituiria afronta ao disposto no art. 5°, inciso LIV da Constituição Federal, que preconiza: "Art. 5°, LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal". Diferentemente do que advogam os defensores daqueles que cometem violência doméstica, o direito à propriedade não se nivela na hierarquia jurídica ao direito à vida. Enquanto aquele é de tipo subordinado (art. 5°, XXII e XXIII), este é de tipo direto (art. 5°, *caput*), sendo a vida, inclusive, precondição para que qualquer propriedade exista.

Para o agressor que alega não possuir outro lugar de moradia ou ser co-proprietário do domicílio da agredida vale a máxima latina:

<sup>2</sup> Fonte: <a href="https://medida-protetiva.cnj.jus.br/s/violencia-domestica/app/dashboards#/view/5ff5ddea-55e6-42a6-83fa-710d40507c3f?\_g=h@2463b39">h@2463b39</a>, consultado em 07 de março de 2023.





"venire contra factum proprium (ninguém pode se opor a fato a que ela própria deu causa). Além do mais, em todo o caso, a insuportabilidade da vida em comum reclama que cada cônjuge habite provisoriamente em imóveis distintos do casal, evitandose, assim, tragédia anunciada" <sup>3</sup>.

É precisamente para coibir tragédias anunciadas que apresento o presente projeto de lei, condicionando a aplicação das medidas cautelares de aproximação, contato e frequentação ao acolhimento da medida de afastamento do lar, domicílio ou local de convivência da agredida. Assim, sempre que entender o juiz deva o agressor manter-se afastado da agredida a fim de protege-la de qualquer ameaça, será compulsória a determinação de seu afastamento do lar.

Pelo exposto, e pelo fim definitivo da violência doméstica, peço apoio à aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, de de 2023.

Deputado MÁRIO HERINGER
PDT/MG

<sup>3</sup> Fonte: <a href="https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\_dh=5684">https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\_dh=5684</a>, consultado em 07 de março de 2023.



